## **SENTENÇA**

Processo n°: 1002298-11.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: Marco Antonio de Godoy Pereira

Requerida: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MÚTUO DOS

MÉDICOS E DEMAIS PROF DA SAUDE DA REG CENTRO

PAULISTA UNICRED CENTRO PAULIST

Prioridade Idoso

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

## MARCO ANTONIO DE GODOY PEREIRA move ação em face de COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E DEMAIS PROF DA SAUDE DA REG CENTRO PAULISTA UNICRED CENTRO PAULIST,

dizendo que é médico e cooperado da ré. Em 2009, firmou com a ré contrato de mútuo no valor de R\$ 165.000,00 a ser pago em 60 parcelas mensais, tendo adimplido 44 das 60 parcelas, totalizando R\$ 224.421,80. Em razão dos abusos dos encargos remuneratórios e moratórios, não conseguiu adimplir o saldo devedor. Tentou resolver a pendência pela via consensual, debalde. Foi humilhado e sofreu agressões verbais por parte dos diretores da Cooperativa. Ignoraram seu pedido feito por escrito onde expressou sua intenção de realizar composição amigável. Está em trâmite pela 3ª Vara Cível ação revisional do contrato do empréstimo. A ré negativou seu nome em cadastro restritivo de crédito. Desde o ajuizamento dessa ação, tem sofrido atos de retaliação praticados pela Diretoria da ré, afrontosos à sua dignidade, além de causar-lhe graves prejuízos econômicos. O autor tem uma empresa que presta serviços à Unimed – São Carlos e por exigência desta abriu e mantém na ré conta corrente para receber depósitos referentes ao faturamento da empresa. Teve o pedido de renovação do cartão de crédito negado pela ré, sem fundamentação. A falta do cartão de crédito acarreta-lhe prejuízos financeiros e abalo moral. A ré ajuizou-lhe execução que está em trâmite neste Juízo. Em 04.02.2014, foi notificado da decisão do Conselho de Administração da ré de que foi excluído da Cooperativa de Crédito, exclusão essa arbitrária, desprovida do processo legal, o que ofendeu sua dignidade. Pede a procedência da ação para anular o ato decisório do Conselho de Administração da ré que decidiu pela exclusão do autor de seu quadro social, condenando-a ao pagamento de indenização por danos morais no valor equivalente a 50 salários mínimos, além dos ônus da sucumbência.

A ré foi citada e contestou alegando que a ação principal proposta pelo autor não guarda correlação alguma com o objeto da medida cautelar, daí a carência de ação. Os encargos remuneratórios e moratórios praticados pela ré estão em consonância com as cláusulas contratuais e o ordenamento jurídico, não se ressentindo de abusividade alguma. O autor é fundador da Cooperativa-ré e auxiliou na elaboração do Estatuto Social desta. A ré agiu em conformidade com o Estatuto e a legislação vigente ao eliminar o autor do seu quadro de cooperados. Essa exclusão é uma obrigação social e não uma faculdade, já que o autor faltou ao cumprimento das obrigações assumidas com a ré. Não existe vínculo entre essa eliminação e o fato do autor ter proposto ação revisional do contrato de empréstimo. O autor não interpôs recurso no prazo de 30 dias da decisão que o excluira da Cooperativa. Foi lhe dada a oportunidade de defesa. O autor deixou de adimplir obrigações contratuais firmadas com a ré, motivo pelo qual seu nome foi negativado. Não há obrigatoriedade do autor ter conta corrente na ré para poder receber os ativos oriundos da Unimed em favor de sua empresa, conforme declaração fornecida à fl. 83. Inocorreu dano moral algum para o autor. Improcede a ação. A ré exibiu os documentos de fls. 82/83.

Houve réplica. Debalde a tentativa de conciliação.

## É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, do art. 330, do CPC. A prova essencial é a documental e consta dos autos. A dilação probatória apenas protrairia o momento da prestação jurisdicional sem acrescentar algo de útil ao acervo probatório.

O objeto desta ação principal guarda a necessária correlação com o objeto da medida cautelar em apenso. Nesta data, este Juízo proclamou a nulidade da decisão do Conselho de Administração da Cooperativa-ré, por sentença proferida na referida medida cautelar (feito nº 1001419-04.2014.8.26.0566). Os fundamentos ali utilizados serão replicados nesta sentença, porquanto indispensáveis para a confirmação da nulidade do ato decisório do referido Conselho.

Evidentemente que o autor fez menção na inicial às diversas ações em curso na 3ª Vara

Cível de São Carlos, envolvendo os ora litigantes, por conta dos alegados abusos que teriam sido praticados pela ré decorrentes da abusividade da cobrança dos encargos remuneratórios e moratórios. O próprio inconformismo do autor de ter tido o nome negativado em cadastro restritivo de créditos é matéria intimamente vinculada ao trâmite e desfecho daquelas outras demandas, sem possibilidade deste Juízo tomar para si a atribuição de aferir a legitimidade ou não de todos esses aspectos.

Incontroverso que o autor, médico, é associado (cooperado) da ré. Recebeu da ré a notificação que consta de fl. 18 da medida cautelar em apenso, em 29.01.2014, comunicando-lhe ter sido ELIMINADO do quadro social da Cooperativa, por decisão do Conselho de Administração exarada em 27.01.2014, enfatizando que essa decisão se deu "em razão do autor ter perdido sua condição de permanência nos quadros sociais", convidando-o ainda a comparecer à sede da Cooperativa para assinar o livro de baixa na matrícula e receber os haveres de que é titular perante a ré.

Teratológica essa decisão do Conselho de Administração da ré, porquanto afrontou o disposto no inciso LIV, do art. 5°, da Constituição Federal, que prescreve: "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal".

Referida decisão também violou o inciso LV, do art. 5°, da Constituição Federal: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a elas inerentes".

O Estatuto Social da ré consta por cópia às fls. 44/73 da medida cautelar em apenso. Do artigo 11 até o artigo 16 o Estatuto cuida da demissão, eliminação e exclusão do associado. A eliminação, em virtude de infração legal ou estatutária, será decidida em reunião do Conselho de Administração e o que ocasionou deverá constar de termo lavrado no livro ou ficha de matrícula e assinado pelo Diretor Presidente, conforme previsto no art. 13 (fl. 50 da medida cautelar).

A ré partiu da premissa de que para essa eliminação, em virtude de infração legal ou estatutária, bastaria a decisão do Conselho de Administração. Não cuidou de adotar procedimento contendo início de acusação, secundada por provas documentais ou orais, abrindo prévia oportunidade para o Cooperado exercer seu direto à ampla defesa, produzindo provas documentais ou orais, nem cuidou de assegurar o sobrevalor do contraditório, para, na sequência, aí sim decidir a questão.

A ré atropelou os mais comezinhos princípios de direito constitucional, tanto que, draconianamente, eliminou o autor de seu quadro social. O fato dos estatutos sociais da ré serem omissos quanto ao procedimento a ser adotado, não significa que a ré tudo pode para eliminar o cooperado sem lhe assegurar o devido processo legal e o direito ao exercício da ampla defesa. O próprio procedimento pode ser adotado, por analogia, ao que se aplica às demandas em geral, quer de natureza penal, civil ou administrativa, mas a escolha deve se compatibilizar à razoabilidade da tramitação que possa permitir a viva aplicação e obediência aos princípios constitucionais destacados.

A própria lei 5.764/71 entre os artigos 29 e 37 não prevê o procedimento a ser adotado para a eliminação do cooperado. Isso não significa que para a hipótese vertente dos autos essa eliminação pode se dar por ato potestativo do Conselho de Administração, o que seria de uma afronta descomunal aos preceitos constitucionais que conferem viço à civilização.

O fato dos estatutos sociais da ré possibilitarem ao associado eliminado a interposição de recurso no prazo de 30 dias, a contar da data do recebimento da cópia do termo de eliminação (§ 2°, do art. 13, conforme fl. 50 da MC em apenso), não sana de modo algum a manifesta nulidade do ato decisório exarado pelo Conselho de Administração (fl. 18 da MC).

Este juízo concedera a liminar de fl. 27 da medida cautelar, confirmada pela sentença hoje proferida. Impõe-se a proclamação da nulidade da decisão do Conselho de Administração, por afronta aos incisos LIV e LV, do art. 5°, da Constituição Federal.

A partir do momento que o Conselho de Administração eliminou o autor de seus quadros sociais, restringiu-lhe os direitos de associado assegurados pela Lei 5.764/71 e também pelo Estatuto Social cuja cópia consta de fls. 44/73 da medida cautelar em apenso. O autor deixou de ter vida estatutária assegurada por essas fontes legais, causando-lhe danos morais. Aliás, a caracterização dos danos morais emergiu, prontamente, desde a data da famigerada e abusiva eliminação do autor do quadro social da ré.

O autor é médico há várias décadas, sua empresa (fls. 21/26) recebe seus ativos da Unimed em conta-corrente mantida perante a ré. Apesar do conteúdo da declaração de fl. 83, é fato que a qualidade de associado do autor perante a ré é que assegurou àquele o direito à abertura e movimentação da conta bancária em nome de sua empresa. Sua eliminação do quadro social da ré trouxe-lhe sérias e fundadas frustrações quanto aos direitos de associado, que lhe restringiram, inclusive, a movimentação dessa conta bancária em nome da pessoa jurídica da qual é sócio, e a

automática cassação de seu cartão de crédito. O rol dos direitos do associado consta do Estatuto Social de fls. 44/73 da medida cautelar e serve como fonte de apuração da extensão da restrição experimentada pelo autor por ato leonino da ré.

Por ter havido eliminação arbitrária do autor dos quadros sociais da ré, com todas as nefastas consequências decorrentes da decisão do Conselho de Administração, caracterizou-se o dano moral, porquanto afrontou a dignidade do autor. Na lição de Maria Celina Bodin de Moraes, "in" Danos à Pessoa Humana, Rio de Janeiro, editora Renovar, 2007, pág. 130, lembrada pelo relator Desembargador Cláudio Godoy, na Apelação nº 9108384-89.2009.8.26.0000, j. 10.12.2013: "O dano moral há de ser reconduzido, diretamente, ao valor básico do sistema, elevado ao nível de princípio fundante da República (art. 1º, III, da CF/88), que é a dignidade da pessoa humana, (...) O que o ordenamento faz é "concretizar ou densificar a cláusula de proteção humana, não admitindo que violações à igualdade, à integridade psico-física, à liberdade e à solidariedade (social e familiar) permaneçam irressarcidas" (pág. 131).

Sem dúvida que o autor experimentou intensos danos morais decorrentes da decisão que o eliminou do quadro social da ré. Considerando que a Cooperativa é formada por médicos e por outros profissionais da saúde, privilegiados pelo grau de formação cultural, e considerando ainda que o autor também é médico, e levando em conta o caráter draconiano da eliminação do autor do quadro social da ré, fruto de decisão de pessoas (integrantes do Conselho de Administração) que, em tese, reúnem plenas condições intelectuais e morais para não se apartarem dos princípios constitucionais que vitalizam o Estado Democrático de Direito, arbitro a indenização por danos morais devida ao autor o valor de R\$ 30.000,00, com correção monetária a partir de hoje, nos termos da Súmula 362, do STJ, juros de mora de 1% ao mês contados da citação. O valor arbitrado, face às peculiaridades do caso, mostra-se em sintonia com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

JULGO PROCEDENTE a ação para proclamar a nulidade da decisão do Conselho de Administração da ré que eliminou o autor dos quadros sociais desta. Em decorrência da nulidade ora pronunciada, asseguro ao autor o pleno exercício dos seus direitos de associado da ré, decisão esta retroativa à de fl. 27 da medida cautelar (concessiva dessa liminar), impondo à ré multa diária de R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento desta parte da sentença. Condeno a ré a pagar ao autor indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com correção monetária a partir de hoje, juros de mora de 1% ao mês, contados

da citação, e 15% de honorários advocatícios sobre o valor da condenação ora imposta, custas do processo e as de reembolso. A ré já foi intimada da decisão de fl. 27 da medida cautelar, não havendo assim necessidade de nova intimação para o cumprimento das obrigações de fazer fixadas na parte dispositiva desta sentença.

Depois do trânsito em julgado, intime-se o autor para, em 10 dias, apresentar o requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada material. Assim que apresentado esse requerimento, intime-se a ré para, em 15 dias, pagar a dívida exequenda, sob pena de multa de 10%, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito e custas ao Estado de 1%. Caso não haja pagamento, intime-se o autor para, em 10 dias, indicar bens à penhora.

P.R.I.

São Carlos, 28 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA